

Art. 85.º Os vencimentos do pessoal menor são os da tabela anexa.

Art. 86.º O director da escola pode conceder ao pessoal menor até oito dias de licença em cada ano; por mais tempo será concedida pelo Governo, mediante informação favorável do director da escola.

CAPÍTULO VI

Instituições circunscolares

Art. 87.º Haverá na escola uma cantina.

Art. 88.º A direcção económica da cantina compete ao conselho administrativo da escola e a técnica a três professoras eleitas pelo conselho escolar na primeira sessão do mês de Outubro.

Art. 88.º Na escola fundar-se hão as associações escolares julgadas indispensáveis para complemento da educação social dos alunos.

CAPÍTULO VII

Da administração escolar

Art. 90.º Compete às câmaras municipais, nos termos do artigo 52.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, o encargo do pagamento das despesas com o ensino primário superior.

§ 1.º O Estado subvencionará em cada uma das capitais do distrito apenas uma escola primária superior, nas mesmas condições em que tem subvencionado até agora as antigas escolas de ensino normal primário.

§ 2.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto haverá, pelo menos, duas escolas primárias superiores.

§ 3.º As verbas actualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado com a rubrica «Ensino normal» passarão a sê-lo com a rubrica «Ensino primário superior» a partir do ano económico de 1919-1920.

Art. 91.º O Governo poderá autorizar os municípios a criar escolas primárias superiores, desde que tomem a responsabilidade das despesas com as mesmas escolas.

§ 1.º O Governo poderá autorizar vários municípios a concorrer para a despesa de uma mesma escola primária superior.

§ 2.º Quando qualquer município tenha atingido o máximo da percentagem do imposto municipal (32 por cento) o Estado subvencioná-lo há com a diferença necessária para satisfazer os encargos da escola.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 92.º Logo que em cada escola primária superior termine o período transitório de ensino normal, as suas escolas anexas serão desligadas, incorporando-se no quadro das actuais escolas primárias oficiais.

Art. 93.º Sessenta dias depois da publicação deste regulamento, os conselhos escolares das escolas primárias superiores reunir-se-ão para distribuir pelas diferentes disciplinas os professores do respectivo quadro.

Art. 94.º O médico escolar da antiga Escola Normal de Lisboa, transformada em Escola Primária Superior por virtude do decreto n.º 5:504 de 5 de Maio de 1918, passará a desempenhar nesta escola as funções de professor de noções práticas de higiene e puericultura concorrentemente com as do médico escolar.

§ único. Este funcionário ficará na situação de disponibilidade e em serviço até ser colocado na primeira vaga de professor que ocorrer no quadro da referida Escola, devendo porém ser-lhe contados todos os vencimentos que lhe competirem pelo desempenho das funções de professor e de médico escolar.

Art. 95.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Tabela anexa

Director — gratificação	360,500
Professores efectivos — vencimento	840,500
Professores efectivos, três diuturnidades ao fim de 5, 10 e 15 anos de serviço, cada	120,500
Médico escolar — gratificação	300,500
Professores interinos — vencimento	540,500
Amanuense — vencimento	480,500
Chefe do pessoal menor — vencimento	420,500
Contínuos serventes — vencimento	360,500
Servente jardineiro — vencimento	360,500
Guarda-portão — vencimento	360,500

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Quadro anexo

	I classe	II classe	III classe
Língua portuguesa	4	3	3
Língua francesa	3	3	3
Língua inglesa	3	3	3
Matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico	4	3	3
Sciências físico-químico-naturais	4	4	4
Geografia	2	2	2
História geral, história de Portugal, instrução moral e cívica	2	2	2
Noções práticas de higiene e puericultura	—	2	2
Educação física	2	2	2
Modelação e desenho	2	2	2
Trabalhos manuais	2	2	2
Música e canto coral	2	2	2

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Decreto n.º 5:787-B

Atendendo a que se torna necessário proceder à reorganização dos serviços de instrução primária;

Tendo em vista os trabalhos apresentados pela comissão nomeada por portaria de 5 de Abril de 1919;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reorganização dos serviços de instrução primária será feita de harmonia com as bases anexas ao presente decreto com força de lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República em 10 de Maio de 1919.—
*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—
Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—
Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Junior—
Julio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—
Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—
Luís de Brito Guimarães.*

Reorganização do ensino primário

CAPÍTULO I

De ensino primário, sua organização e professorado

Artigo 1.º O ensino primário tende a habilitar o homem para a luta da vida e a formar a consciência do cidadão.

Art. 2.º O ensino primário abrange três graus: infantil, primário geral e primário superior.

Art. 3.º O ensino infantil, especialmente destinado à preparação para o ensino primário geral, tem em vista:

1.º Cultura dos sentidos, de forma a conseguir-se:

- a) Robustecimento físico;
- b) Desenvolvimento mental;
- c) Iniciação estética.

2.º Educação dos órgãos da fala, aumento de vocabulário e correcção de dicção.

3.º Ensino inicial da leitura e escrita e aquisição de outras noções rudimentares básicas do ensino primário geral.

4.º Cultura dos sentimentos morais para a formação do carácter.

Art. 4.º O ensino infantil, sob o regime coeducativo, é ministrado progressivamente em três secções ou classes:

1.ª secção — crianças de 4 a 5 anos.

2.ª secção — crianças de 5 a 6 anos.

3.ª secção — crianças de 6 a 7 anos.

Art. 5.º Enquanto não existirem escolas infantis ou o número das existentes for insuficiente, haverá, junto das escolas do ensino primário geral, classes preparatórias daquele ensino, destinadas exclusivamente a crianças de 6 a 7 anos, correspondendo esta classes à 3.ª secção das escolas infantis.

Art. 6.º Constituem objecto de ensino primário geral:

1.º Tradução do pensamento pela palavra oral e escrita e sua interpretação pela leitura inteligente.

2.º Conhecimento da terra portuguesa.

3.º Preparação da criança para a vida individual e colectiva.

4.º Cálculo, noções de geometria prática e elementar, sistema métrico.

5.º Conhecimento dos fenómenos naturais mais simples e evidentes.

6.º Modelação, desenho, caligrafia.

7.º Canto coral e dicção de pequenas poesias.

8.º Higiene individual; gymnástica e jogos educativos, especializando os nacionais.

9.º Trabalhos manuais e agrícolas, conforme os sexos e as regiões.

Art. 7.º O ensino primário geral é obrigatório para todas as crianças de ambos os sexos dos 7 aos 12 anos.

§ único. Nas escolas de ensino primário geral é adoptado o regime coeducativo.

Art. 8.º A obrigatoriedade do ensino primário geral termina com a obtenção do certificado de estudos da escola primária e com a idade mínima de 12 anos.

Art. 9.º O ensino primário geral deve ser essencialmente activo, partindo sempre da convivência do aluno com as realidades físicas e sociais.

§ 1.º Serão dispensados, quanto possível, os livros, especialmente os destinados ao ensino do cálculo, da geometria, do sistema métrico, do desenho e das sciências naturais.

§ 2.º A leitura deve porêr fazer-se em mais de um livro.

Art. 10.º O ensino primário geral compreende cinco classes ascendentes.

Art. 11.º O ensino primário superior destina-se a completar a educação geral do indivíduo e a dar-lhe uma preparação técnica de carácter regional.

Art. 12.º O ensino primário superior é distribuído por três classes e compreende as seguintes disciplinas:

1.º Língua portuguesa.

2.º Língua francesa.

3.º Língua inglesa.

4.º Matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico.

5.º Sciências físico-químico-naturais.

6.º Geografia.

7.º História geral, história de Portugal, instrução moral e cívica.

8.º Noções práticas de higiene e puericultura.

9.º Educação física.

10.º Modelação e desenho.

11.º Trabalhos manuais.

12.º Música e canto coral.

Art. 13.º Para realizarem o seu fim de preparação técnica as escolas de ensino primário superior terão as secções especiais — agrícola, comercial, doméstica, industrial ou marítima — que o Governo designar em diploma especial e de harmonia com as condições de cada localidade.

Art. 14.º O ensino primário superior é ministrado aos indivíduos de ambos os sexos desde os 12 aos 15 anos.

§ único. O regime das escolas respectivas é o da coeducação.

Art. 15.º O curso das escolas primárias superiores habilita:

a) Ao exame de admissão à matrícula nas escolas normais primárias;

b) A requerer exame de saída do curso geral dos liceus, 2.ª secção;

c) A concorrer a todos os cargos públicos para que é exigida a aprovação no exame de saída do curso geral dos liceus;

d) Para a matrícula nas escolas técnicas correspondentes na parte já especializada;

e) A requerer o certificado de estudos pedagógicos nas escolas normais primárias para o exercício do ensino primário livre.

Art. 16.º O curso das escolas primárias superiores constitui condição de preferência para a admissão nas fábricas, oficinas, arsenais e quaisquer outros estabelecimentos do Estado.

§ único. A secção doméstica destas escolas também constitui condição de preferência para se ser provido em qualquer lugar do quadro do pessoal menor ou de vigilância das escolas femininas ou de coeducação.

Art. 17.º O ensino primário superior é realizado em escolas para esse fim organizadas pelo Estado e dirigido e ministrado por professores habilitados nas escolas normais primárias.

Art. 18.º Ficam autorizados os diversos institutos oficiais de ensino a organizar cursos de ensino primário superior, desde que provem ter rendimentos suficientes para o seu custeio e as instalações indispensáveis.

Art. 19.º Em cada escola infantil haverá o número mínimo de três professoras, uma das quais será a directora da escola.

§ único. A directora terá como auxiliar uma vigilante.

Art. 20.º O ensino nas escolas de ensino primário geral será feito nas três primeiras classes por professoras e nas duas últimas por professores.

§ 1.º No caso de haver na escola professor com competência especial para o ensino das três primeiras classes, poderá esse professor ser autorizado a fazê-lo.

§ 2.º As classes preparatórias a que se refere o artigo 5.º, serão dirigidas por professoras.

Art. 21.º É estabelecido o princípio da rotação nas escolas de ensino primário geral da 1.ª à 3.ª classe e da 4.ª à 5.ª classe.

Art. 22.º Em todas as escolas de ensino primário geral haverá um director nomeado pelo Governo entre os professores da respectiva escola.

Art. 23.º Nas escolas de ensino primário superior haverá duas categorias de professores, a saber:

a) Efectivos;

b) Interinos.

§ 1.º O número de professores de cada uma destas categorias será fixado em regulamento.

§ 2.º Para o ensino das secções técnicas haverá professores contratados pelo Governo em número que será fixado no diploma que para cada escola criar essas secções.

Art. 24.º As escolas do ensino primário superior terão um director e um secretário, nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos do respectivo quadro.

Art. 25.º A nomeação dos professores do ensino primário é da competência do Governo, mediante concurso documental.

Art. 26.º Os vencimentos dos professores são os estabelecidos na tabela anexa respectiva.

Art. 27.º Os vencimentos, gratificações, subsídios e abonos dos professores de ensino primário são isentos de quaisquer contribuições ou impostos dos corpos administrativos.

Art. 28.º A primeira nomeação dos professores de ensino primário é temporária e a sua conversão em definitiva ficará dependente das condições que forem estabelecidas no regulamento deste decreto com força de lei.

Art. 29.º Os professores de ensino primário têm direito à aposentação decretada pelo Governo nos termos dos decretos n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e de 21 de Janeiro de 1911, sendo as respectivas pensões pagas pela Caixa de Aposentações.

§ 1.º Os professores primários, que à data da publicação do decreto n.º 5:322 de Março último tinham atingido o limite de idade, e os que venham a atingi-lo nos quatro anos imediatos poderão continuar no exercício do magistério por despacho ministerial, se forem julgados aptos para o serviço e oferecerem garantias de bem servir a República.

§ 2.º Os professores primários que à data da publicação do decreto n.º 5:322 tivessem trinta anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, têm direito à aposentação com os vencimentos da tabela anexa desde que sejam dados como absoluta e permanentemente incapazes de continuar no exercício do magistério.

Art. 30.º Os professores de ensino primário ficam sujeitos ao desconto de 3 por cento nos seus vencimentos para efeitos de aposentação.

§ único. É isento deste imposto o subsídio de renda de casa.

Art. 31.º O ano escolar para todas as escolas de ensino primário começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 8 de Outubro e termina em 30 de Junho.

§ 1.º O ano lectivo é dividido em três épocas, separadas por períodos de descanso: o primeiro, de 24 de Dezembro a 7 de Janeiro, inclusive; o segundo, de 24 de Março a 7 de Abril inclusive.

§ 2.º São feriados os domingos, os dias de feriado nacional, a segunda e a terça feira de carnaval e a quinta e sexta-feira imediatamente anteriores ao domingo de Páscoa.

Art. 32.º A matrícula nas escolas infantis é permanente; nas escolas de ensino primário geral e primário superior terá lugar nas épocas que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 33.º Os horários-programas das escolas infantis e das classes de preparação anexas às escolas de ensino primário geral serão organizados pelos conselhos dos professores das respectivas escolas.

§ único. O inspector escolar pode também, por iniciativa própria, fazer no horário-programa as alterações que julgar de harmonia com as necessidades locais.

Art. 34.º Nas escolas de ensino primário geral os períodos lectivos serão divididos em vinte tempos semanais, com a duração máxima de 45 minutos cada um.

§ 1.º De um para outro tempo haverá um intervalo nunca inferior a 15 minutos.

§ 2.º Compete aos professores a distribuição dos tem-

pos lectivos pelos dias úteis da semana, dentro do seu critério pedagógico e de harmonia com as necessidades locais, atendendo ainda a que em cada dia não poderá haver mais de quatro tempos lectivos.

§ 3.º O horário elaborado pelos professores fica dependente da aprovação dos inspectores.

Art. 35.º Nas escolas de ensino primário superior o horário é organizado, para cada ano, pelo respectivo conselho escolar com o parecer do médico escolar e a aprovação do Ministério da Instrução Pública.

Art. 36.º As passagens de classe dos alunos das escolas infantis e das de ensino primário geral serão feitas pelos respectivos professores sob a sua exclusiva responsabilidade; as dos alunos das escolas primárias superiores são da competência do respectivo conselho escolar.

Art. 37.º Durante cinco dias dentro da primeira quinzena de Julho todos os alunos da 5.ª classe das escolas de ensino primário geral prestarão provas que habilitem os seus professores a conceder-lhes ou não o seu diploma de estudos.

§ 1.º Estas provas serão realizadas na presença do delegado do inspector mas não diferirão dos trabalhos ordinários dos alunos.

Art. 38.º Os alunos da 3.ª classe das escolas primárias superiores serão sujeitos a exame final, constando de provas escritas, orais e práticas. Aos alunos aprovados será conferido diploma de habilitação.

Art. 39.º Em regulamento será especificado o pessoal menor e de secretaria que compete às escolas, a que se refere o presente decreto com força de lei.

CAPÍTULO II

Da administração do ensino primário e assistência escolar

Art. 40.º A administração das escolas de ensino primário e a assistência aos respectivos alunos competirá, dentro de cada concelho, a uma Junta Escolar.

§ 1.º Aos municípios de Lisboa e Porto é concedida a autonomia administrativa para os efeitos do artigo anterior.

§ 2.º A quaisquer outros municípios que pelo seu desenvolvimento financeiro e pelo seu interesse ao ensino primário se mostrem dignos da autonomia do Estado, poderá conceder regalia igual à que é preceituada para os municípios de Lisboa e Porto.

Art. 41.º A Junta Escolar do concelho é composta dos vereadores dos pelouros da Fazenda e da Instrução da respectiva câmara municipal, de um representante das juntas de freguesia do concelho, de três professores de ensino primário eleitos pelos professores do concelho, do inspector do círculo ou seu delegado e do secretário de Finanças do concelho.

Art. 42.º Os representantes do professorado exercem as suas funções por três anos.

Art. 43.º Compete à Junta Escolar:

- 1.º Organizar o orçamento do ensino primário do concelho;
- 2.º Promover a construção de edificios escolares, segundo um programa previamente organizado;
- 3.º Organizar o cadastro dessas escolas e do respectivo professorado;
- 4.º Arrendar, na falta de edificios próprios, casas para escolas;
- 5.º Adquirir o mobiliário escolar e o material de ensino;
- 6.º Prover ao pagamento das respectivas despesas;
- 7.º Prover à reparação, conservação e limpeza dos edificios escolares;
- 8.º Propor ao Governo, organizando o respectivo processo, a criação, transferência, conversão ou supressão de escolas;

9.º Estabelecer cursos nocturnos dominicais e catedras ambulantes;

10.º Pagar aos professores os seus vencimentos, gratificações e abonos;

11.º Nomear os professores interinos de entre a lista dos candidatos às interinidades do respectivo concelho;

12.º Conceder aos professores licença até 30 dias em cada ano civil, provendo à sua substituição.

13.º Promover o desenvolvimento do ensino primário dentro do respectivo concelho.

Art. 44.º A Junta Escolar realizará a sua acção de assistência escolar:

1.º Facilitando a frequência das escolas às crianças pobres.

2.º Promovendo a criação de caixas e cantinas escolares.

3.º Organizando colónias de férias.

4.º Distribuindo aos alunos utensílios escolares, vestuário e calçado.

Art. 45.º A Junta Escolar terá um secretário, que será um dos professores, recebendo a remuneração que for fixada pela respectiva Junta.

Art. 46.º A cargo das Juntas Escolares ficará a administração do fundo escolar de cada concelho. Este fundo será constituído pelas seguintes receitas:

1.º Produto do imposto especial municipal para a instrução primária, lançado sobre as contribuições gerais directas do Estado, cuja taxa será variável entre 26 e 32 por cento. O máximo da percentagem fixado nunca excederá, porém, a quantia necessária para com as somas com que as câmaras municipais concorrem das suas receitas gerais e com o rendimento de legados ou donativos a favor da instrução primária, ocorrer ao pagamento das despesas da mesma instrução no respectivo concelho, mas também em caso algum e em nenhum concelho descerá da taxa de 26 por cento sobre as contribuições directas do Estado, liquidadas no ano anterior àquele em que for efectuada a cobrança.

2.º Quantias destinadas ao pagamento dos encargos obrigatórios subsidiados pelas receitas gerais dos municípios.

3.º Rendimento de heranças, doações ou legados com aplicação aos serviços de instrução primária.

4.º Produto de subsídios ou quaisquer outros donativos destinados à construção de edifícios escolares, criação de cantinas ou outras instituições tendentes a melhorar e desenvolver os serviços da instrução.

5.º Produto de contribuições extraordinárias legalmente autorizadas.

6.º Importância dos juros das quantias depositadas por conta do fundo escolar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações.

7.º Subsídio com que o Estado deverá contribuir para ocorrer à deficiência da receita proveniente do imposto especial municipal para a instrução primária destinada ao pagamento dos vencimentos e gratificações do professorado e demais pessoal das escolas de ensino infantil e primário do concelho.

Art. 47.º É fixado em 2:500.000\$ o limite máximo dos subsídios a conceder pelo Estado às Juntas Escolares dos concelhos em que a receita do imposto especial municipal para a instrução primária, elevado à percentagem máxima, se mostre inferior ao valor dos encargos a que é aplicável.

CAPÍTULO III

Do ensino particular e doméstico

Art. 48.º É livre a instituição de qualquer escola ou curso particular de ensino infantil e primário geral, ficando porém essa escola ou curso sujeito à fiscalização oficial para garantia da competência legal dos professores e das prescrições de higiene escolar.

§ único. A abertura duma escola ou curso de ensino

particular tem de participar-se no prazo de quinze dias ao inspector do círculo respectivo.

Art. 49.º O encerramento de qualquer escola ou curso particular depende de informação fundamentada do inspector do círculo e de audiência prévia do interessado, que pode apresentar em sua defesa prova testemunhal e documental.

§ único. Neste caso é também indispensável o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 50.º O ensino particular só pode ser exercido profissionalmente por indivíduos que tenham a habilitação legal para o exercício do magistério primário ou satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estarem inscritos à data da publicação deste decreto com força de lei, como professores de ensino particular.

2.ª Ter um curso secundário, superior ou especial ou aprovação em exame final do curso das escolas de ensino primário superior. Os indivíduos que de futuro desejarem exercer o ensino primário particular e tiverem qualquer das habilitações exigidas no n.º 2.º deste artigo deverão possuir o diploma de aptidão pedagógica das escolas normais.

Art. 51.º Será proibido o exercício do magistério primário particular aos indivíduos que ensinarem doutrinas contrárias às leis do Estado, à liberdade dos cidadãos e à moral social.

Art. 52.º Os alunos do ensino primário particular e doméstico serão submetidos às provas finais estabelecidas no artigo 37.º deste decreto para os alunos das escolas oficiais. Assistirá a essas provas um delegado do inspector.

§ 1.º Estas provas podem ser prestadas na própria escola particular ou na escola oficial, se o professor particular respectivo assim o pedir.

§ 2.º Também os alunos das escolas particulares poderão ser submetidos às provas finais juntamente com os alunos das escolas oficiais, desde que o professor particular assim o solicite.

§ 3.º Fora deste caso, é o professor particular ou o delegado do inspector, se o professor não quiser usar desse direito, quem interroga e dirige os trabalhos dos alunos sujeitos às provas finais;

§ 4.º O certificado de estudos dos alunos de ensino particular e doméstico é passado pelo seu próprio professor e autenticado pelo inspector ou seu delegado.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização do ensino infantil e primário geral

Art. 53.º A fiscalização do ensino primário geral é exercida pelo Ministério da Instrução Pública por intermédio dos inspectores escolares.

Art. 54.º Para os efeitos da inspecção do ensino primário geral, o território continental e insular da República é dividido em círculos escolares.

§ único. A divisão dos círculos escolares será revista de dez em dez anos.

Art. 55.º Em cada círculo escolar haverá um inspector, imediatamente subordinado à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 56.º A nomeação dos inspectores escolares será feita pelo Governo, procedendo concurso de provas públicas.

§ 1.º Só poderão ser admitidos a esses concursos os professores das escolas oficiais de ensino primário geral que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço e dê-m garantias de fidelidade às instituições republicanas.

§ 2.º Os inspectores escolares poderão concorrer documentalente a qualquer círculo escolar no prazo de quinze dias, a contar da data da sua vacatura ou criação.

§ 3.º A transferência nos termos do parágrafo anterior será feita tendo em atenção a qualidade do serviço, a qualificação obtida no concurso, se o tiver, e o tempo de serviço prestado.

Art. 57.º Os inspectores escolares terão os vehicimentos, os subsídios, as ajudas de custo e a verba para expediente constantes da tabela anexa.

Art. 58.º Aos inspectores escolares, cujas funções são meramente pedagógicas e fiscalizadoras, incumbem:

1.º Fiscalizar o ensino e a disciplina das escolas de ensino primário geral, tanto oficiais como particulares, do respectivo circulo;

2.º Orientar os professores na sua acção docente e educativa pelos modernos processos pedagógicos, fazendo para isso conferências e lições modélos;

3.º Inspeccionar mensalmente as escolas do seu circulo, podendo além disso realizar as inspecções que entenderem necessárias, observando as regras que forem estabelecidas em regulamento;

4.º Promover a criação de museus escolares e de bibliotecas para professores e alunos, e bem assim a organização do curso de aperfeiçoamento para professores, atendendo às necessidades e às características de cada região;

5.º Impulsionar o estabelecimento de obras *à post e circum*-escolares de mutualidade infantil, de passeios e excursões escolares, de recreio e educativas;

6.º Qualificar o serviços dos professores;

7.º Propor por motivos de ordem pedagógica, técnica ou moral a suspensão, transferência, demissão ou aposentação *ex-officio* dos professores, penalidades que só poderão tornar-se effectivas depois de organizados os respectivos processos e mediante o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública;

8.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes diz respeito, as leis e regulamentos do ensino primário geral;

9.º Exercer todas as demais atribuições que lhes forem confiadas em regulamento.

Art. 59.º Os inspectores escolares poderão ser demittidos:

1.º Por falta de zelo no desempenho das funções a seu cargo;

2.º Por abuso no exercicio das suas funções;

3.º Por desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º Por actos ofensivos das leis do Estado, da moral e ordem pública;

5.º Por manifesta incompetência para o exercicio do seu cargo.

§ único. A pena de demissão só pode ser aplicada em processo disciplinar e mediante o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 60.º Os inspectores escolares têm direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, tornando-se esta obrigatória aos 65 anos de idade.

§ único. É applicável aos inspectores escolares a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 29.º

Art. 61.º Enquanto não houver inspectoras de ensino infantil, os inspectores do ensino primário geral deverão inspeccionar as escolas infantis existentes na área do seu circulo.

Art. 62.º São extintas as actuais inspecções das circunscrições escolares do sul, do norte e do centro.

Art. 63.º O Governo collocará noutros lugares os inspectores das circunscrições e o pessoal das respectivas secretarias.

Art. 64.º Os actuais inspectores de circunscrição constituirão uma corporação superior consultiva, que funcionará no Ministério de Instrução Pública e ficará dependente da Direcção Geral do Ensino Primário. As atribuições desta corporação serão fixadas no regulamento especial.

§ único. O secretario da inspecção da Circunscrição Escolar do Sul será o secretario da Junta Consultiva criada pelo artigo antecedente.

Art. 65.º A cargo do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e do chefe da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ficam, na parte que especialmente lhes respeita, a inspecção superior dos serviços de natureza pedagógica e da contabilidade dos estabelecimentos e serviços autónomos da instrução primária e normal, percebendo cada um pelo desempenho dessas funções a gratificação anual de 360\$.

CAPÍTULO V

Do ensino normal primário

Art. 66.º A habilitação dos professores para o exercicio do magistério primário em todos os seus graus far-se-há unicamente nas escolas normais primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ 1.º Depois destas funcionarem com regularidade, poderá o Governo criar outras escolas normais, obedecendo ao mesmo modelo, a requerimento das Juntas Geraes dos distritos, quando estes corpos administrativos tomem a seu cargo occorrer a todas as despesas de instalação e de material escolar, contribuindo o Estado com a importância dos vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 2.º Os encargos mencionados no parágrafo anterior poderão ser assumidos por duas ou mais juntas geraes de distritos limítrofes, confederadas para esse fim.

§ 3.º A instalação da primeira escola normal nos Açores criada nos termos do § 1.º será subsidiada pelo Governo com $\frac{2}{3}$ da despesa.

Art. 67.º O curso das escolas normais primárias distribui-se por três anos e compreende as seguintes disciplinas:

Língua e literatura portuguesa;

História da civilização relacionada com a história pátria;

História da instrução popular em Portugal;

Geografia geral, corografia de Portugal e colónias;

Matemáticas elementares;

Sciências fisico-químicas e naturais;

Noções de hygiene, hygiene escolar;

Psicologia experimental e pedologia;

Pedagogia geral e história da educação;

Metodologia;

Educação social;

Noções de direito usual e economia social;

Legislação comparada do ensino primário;

Noções de economia doméstica;

Noções de agricultura e economia rural;

Modelação e desenho;

Trabalhos manuaes;

Música e canto coral;

Educação fisica;

Costura e labores;

Art. 68.º Junto de cada escola normal primária haverá as escolas de ensino primário necessárias à prática dos alunos mestres.

Art. 69.º Aos candidatos à matricula nas escolas normais primárias exigem-se as seguintes condições:

1.º Idade mínima de 16 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano em que requerem a matricula;

2.º Serem robustos, não soffrerem defeito ou deformidade fisica incompativel com o exercicio do magistério;

3.º Terem sido vacinados ou revacinados ou soffrido um ataque de varíola nos últimos sete anos decorridos;

4.º Terem bom comportamento moral e civil;

5.º Aprovação no exame final do curso das escolas

primárias superiores ou exame do curso geral dos liceus.
2.ª secção.

§ único. Os candidatos que não possuírem as habilitações do n.º 5.º deste artigo farão exame de admissão.

Art. 70.º O exame de admissão à escola normal primária versará sobre:

- 1.º Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção;
- 2.º Língua francesa, leitura, tradução e composição;
- 3.º História universal e pátria;
- 4.º Geografia geral e corografia de Portugal;
- 5.º Aritmética, geometria e álgebra elementares;
- 6.º Elementos de física e química;
- 7.º Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia;
- 8.º Desenho.

Art. 71.º Nas escolas normais primárias haverá os feriados e os períodos de descanso estabelecidos para os diferentes ramos de ensino.

Art. 72.º Será concedida a pensão de 180\$ anuais, paga em décimos, aos alunos que provarem carecer desse subsídio, sendo preferidos em igualdade de circunstâncias os filhos dos professores de ensino primário e inspectores escolares.

§ 1.º O Ministério da Instrução Pública fixará em cada ano económico a verba destinada a estes subsídios.

§ 2.º O aluno que fôr reprovado ou perder o ano por faltas sem ser por motivo de doença devidamente verificada perde o direito à pensão.

§ 3.º Os alunos subsidiados nos termos deste artigo ficam obrigados a servir no ensino oficial durante cinco anos sucessivos, ou a restituírem as pensões recebidas.

Art. 73.º O Ministério da Instrução Pública fixará anualmente, em Setembro, sob proposta do conselho de cada escola normal primária, o número de alunos a admitir à matrícula no primeiro ano.

Art. 74.º Concluído o curso das escolas normais primárias, os alunos serão sujeitos a um exame final de provas escritas, orais, práticas e pedagógicas.

Art. 75.º Aos alunos aprovados será conferido o diploma de habilitação para o exercício do magistério primário.

Art. 76.º Os diplomados pelas escolas normais primárias poderão frequentar qualquer curso universitário ou superior especial, mediante exame de admissão às respectivas Faculdades ou Escolas, e serão preferidos, em igualdade de condições, na admissão ao curso do magistério normal primário das escolas normais superiores.

Art. 77.º Os diplomados pelas escolas normais primárias organizadas por este decreto e pela lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, desde que entrem no magistério oficial, começarão a receber o ordenado correspondente à primeira diuturnidade.

Art. 78.º Os professores das escolas normais primárias serão diplomados pelas escolas normais superiores e distribuem-se por duas categorias:

- a) Efectivos.
- b) Agregados.

Art. 79.º O provimento definitivo das vagas existentes e que venham a dar-se nos quadros das escolas normais primárias far-se há em indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores com o curso de habilitação ao magistério normal primário.

Art. 80.º Quando não existam vagas de professores efectivos e as necessidades do ensino o exijam deverão entrar em exercício os diplomados pelas escolas normais superiores na qualidade de professores agregados.

Art. 81.º O provimento ordinário do professor de higiene e dos professores de disciplinas, em que não haja diplomados pelas escolas normais superiores, será feito por concurso documental ou de provas práticas.

§ único. Terão preferência para os lugares de professores das escolas normais primárias os candidatos que, às habilitações exigidas neste decreto e em igualdade de circunstâncias, apresentarem mais o diploma de professores do ensino primário.

Art. 82.º Para a regência de qualquer disciplina, por motivo do desdobramento de turmas ou impedimento de qualquer professor, serão nomeados anualmente professores interinos, quando não haja professores nas condições de serem nomeados agregados.

Art. 83.º Os directores, secretários e bibliotecários das escolas normais primárias, serão professores do quadro.

§ 1.º Os directores estão imediatamente subordinados à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e são nomeados por cinco anos pelo Ministro da Instrução Pública de entre os professores efectivos constantes de uma lista triplíce, votada pelo respectivo conselho escolar.

§ 2.º Os secretários serão nomeados pelo Governo, sob proposta dos directores das escolas.

§ 3.º Os bibliotecários serão de eleição do respectivo conselho escolar.

Art. 84.º O quadro e o provimento do pessoal docente das escolas anexas será determinado em regulamento, de harmonia com as respectivas prescrições legais.

Art. 85.º Os vencimentos dos professores e demais pessoal das escolas normais primárias são os estabelecidos na tabela anexa.

CAPITULO VI

Das missões de estudo

Art. 86.º Fica o Governo autorizado a criar nas escolas normais primárias cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas de ensino normal.

§ 1.º Aos professores que tenham frequentado com regularidade os cursos de aperfeiçoamento será concedido um diploma especial de aptidão pedagógica.

§ 2.º Enquanto frequentarem os cursos de aperfeiçoamento, serão abonados aos professores oficiais os vencimentos e os subsídios a que tiverem direito e será contado o tempo de frequência desses cursos para o efeito das diuturnidades, bem como para a aposentação.

Art. 87.º Fica o Governo autorizado a organizar missões de estudo ao estrangeiro para aperfeiçoamento de aptidões profissionais e aquisição do conhecimento dos modernos métodos e processos de ensino adoptados nos países de mais intensa cultura pedagógica.

§ 1.º Estas missões serão constituídas entre os inspectores escolares, professores de ensino normal primário, de ensino infantil, primário geral e primário superior.

§ 2.º A duração de cada missão não excederá dois anos.

Art. 88.º O Estado enviará para junto das colónias portuguesas existentes em países estrangeiros, professores efectivos de instrução primária geral, a exercer a sua profissão no seio dessas colónias.

§ 1.º As comissões de serviço a quo se refere este artigo durarão dois anos, e os professores nomeados para elas deverão, conjuntamente com os serviços a seu cargo, dedicar-se ao seu aperfeiçoamento profissional, estudando os métodos e processos de ensino, o meio, os recursos, os usos e costumes dos países para onde forem enviados, apresentando no fim da missão um relatório do que estudaram, viram e observaram que interesse à modificação dos nossos hábitos, ao aperfeiçoamento dos nossos costumes e ao melhoramento da nossa raça.

CAPÍTULO VII

Das conferências e congressos pedagógicos

Art. 89.º O Governo promoverá a realização de conferências pedagógicas, por períodos de quatro anos, em

todos os círculos escolares, e a de um congresso pedagógico de cinco em cinco anos. O Governo fará publicar um boletim mensal, destinado a levar ao conhecimento dos professores primários as melhores notícias sobre métodos e processos pedagógicos, trabalhos de cultura geral, sínteses do movimento económico e social e as grandes ideias directoras da civilização. Utilizará para isso trabalhos originais portugueses e boas traduções dos melhores trabalhos estrangeiros.

Art. 90.º A organização das missões de estudo, dos congressos e conferências pedagógicas, será objecto de regulamento.

Art. 91.º O Estado poderá adoptar como pupilos da Nação as crianças pobres que nas escolas de ensino primário geral se revelarem tam inteligentes que ofereçam probabilidades de virem a ser cidadãos prestantes ao país, uma vez aproveitadas e desenvolvidas as faculdades excepcionais que possuírem.

§ único. O objecto deste acto será desenvolvido em regulamento especial.

Tabela de vencimentos

Categoria dos funcionários	Vencimentos anuais	Diuturnidades por períodos de 5 anos de serviço bom e efectivo (a)		
		Período	Número	Importância de cada uma
Escolas Normais Primárias				
Professores efectivos	1.000,000	5	3	120,000
Professores agregados	800,000			
Professores interinos (dois terços do vencimento dos efectivos).				
Amanuenses	480,000			—
Porteiros	360,000			—
Contínuos-serventes	360,000			—
Contínuos-jardineiros	360,000			—
Guarda-portões	360,000			—
Escolas Primárias Superiores				
Professores efectivos	840,000	5	3	120,000
Professores interinos	540,000			—
Amanuenses	480,000			—
Guarda-portão	360,000			—
Contínuos-serventes	360,000			—
Escolas Infantis e de Ensino Primário Geral				
Professores efectivos	420,000	5	4	80,000
Professores interinos	420,000			—
Vigilantes	320,000			—
Fiscalização do Ensino				
Actuais inspectores de circunscrição	1.440,000			—
Inspectores de círculos escolares (b)	1.000,000	5	2	120,000

(a) Para efeitos de diuturnidade contar-se há todo o serviço que como professores tenham prestado o pessoal docente e inspectores de que trata esta tabela.

(b) A estes funcionários com residência oficial em Lisboa e Porto, será distribuída, em duodécimos, para expediente, a verba de 125\$ e a de 90\$ aos restantes. Também aos mesmos funcionários e aos seus delegados serão abonados, como ajudas de custo, 2,50 diários, quando em serviço fora da sede da sua residência oficial.

Esta tabela, na parte em que altera a que faz parte do decreto n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, só entrará em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Tabela de subsídios de residência e de renda de casa

Categoria dos funcionários	Subsídios	
	De residência	De renda de casa
Professores e inspectores de círculo residentes em Lisboa	120,000	150,000
Professores e inspectores de círculo residentes no Porto e Coimbra	90,000	130,000
Professores e inspectores de círculo residentes nas restantes capitais de distrito	60,000	65,000
Professores e inspectores de círculo residentes em sedes de concelhos de primeira ordem	50,000	50,000
Professores e inspectores de círculo residentes nas restantes sedes de concelho	20,000	40,000
Professores residentes nas restantes localidades	—	25,000

Tabela de gratificações

Categorias de funcionários	Gratificações
Directores da	360,000
Escola Normal Primária	360,000
Escola Primária Superior	360,000
Escola Infantil ou Primária, com mais de três professores	100,000
Secretários da	—
Escola Normal Primária	—
Escola Primária Superior	—
Bibliotecários da	—
Escola Normal Primária	—
Escola Primária Superior	—
Professores de cursos noturnos — gratificação mensal	18,000

Estas tabelas, na parte em que alteram a que faz parte do decreto n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, só entrarão em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:787-C

Esta remodelação é uma forçada consequência do decreto de 30 de Novembro de 1918 que retirou o Teatro Nacional «Almeida Garrett» à sociedade de actores a quem estava concedido. Protelar o *modus vivendi* que, a mero título transitório, foi esboçado nesse diploma, redundaria num agravamento da instabilidade existente. Repor o Teatro Nacional no regime que vigorava até a data do decreto referido era menosprezar os múltiplos e instantes motivos de ordem artística, aos quais o decreto de 30 de Novembro louvavelmente obedeceu e que não só aconselhavam como impunham um melhor estatuto para a Casa de Garrett.

Portanto, não havia que hesitar; a elaboração da reforma tornava-se inadiável, por mais que as presentes circunstâncias a rodeassem de estorvos e dificuldades. Certo é que os textos das leis, só por si, não criam arte e que ao Estado apenas é possível influir para que se mantenham as condições propícias à eclosão e desenvolvimento dela. É também manifesto que o ambiente do teatro português está deletoriamente viciado pela exploração de géneros inferiores, que perverteram o gosto do público e tiraram aos nossos actores o incentivo ao estudo das altas interpretações artísticas. Por isso, a gloriosa série dos mestres nacionais da scena vai ficando reduzida a um escasso número de representantes de melhor